



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.648, DE 2022 (Do Sr. Beto Rosado)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estabelecer que o parecer de acesso de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica à rede de distribuição deverá ser emitido pela distribuidora acessada ou por empresa ou profissional habilitados, conforme escolha do consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. BETO ROSADO)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estabelecer que o parecer de acesso de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica à rede de distribuição deverá ser emitido pela distribuidora acessada ou por empresa ou profissional habilitados, conforme escolha do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 5º O parecer de acesso a que se referem os §§ 2º e 4º deste artigo deverá ser emitido pela distribuidora acessada ou por empresa ou profissional habilitados, conforme escolha do consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade de geração distribuída de energia elétrica (GD) representa importante alternativa para propiciar a diversificação da matriz elétrica nacional e a elevação da segurança energética, de maneira totalmente sustentável, sem a emissão de poluentes, como os gases de efeito estufa. Além disso, essa forma de produção de eletricidade permitiu o desenvolvimento de toda uma cadeia de atividades econômicas, agregando expressivo número de empregos e crescimento da renda dos brasileiros, o que é muito bem-vindo nesse momento atual de dificuldades econômicas.



* C D 2 2 8 8 5 3 8 6 4 1 0 0 *

Sob a ótica do consumidor, o investimento em sistemas de micro e minigeração distribuída é uma oportunidade para redução dos valores das faturas de energia elétrica, que se encontram em elevados patamares, devido às altas tarifas vigentes. Além disso, muitos deles sentem-se motivados a instalar painéis fotovoltaicos em suas edificações com o propósito de participar do esforço mundial para evitar a intensificação das mudanças climáticas.

Tendo em conta os grandes benefícios mencionados, o Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro deste ano, de modo a incentivar, de maneira equilibrada, essa moderna forma de geração descentralizada.

Entretanto, tem se verificado, recorrentemente, a atuação de algumas distribuidoras de energia elétrica no sentido de criar embaraços à sistemática, com a finalidade de postergar a conexão das instalações de GD a seus sistemas elétricos, bem como desestimular os demais consumidores a adotarem essa deseável solução energética, o que contraria frontalmente os objetivos da referida lei, alinhados integralmente ao interesse público.

Observa-se que o empecilho mais frequente consiste em criar grandes dificuldades para a emissão de parecer favorável para o acesso das instalações ao sistema de distribuição, por meio da excessiva burocratização dos procedimentos e adoção de inaceitáveis artificialismos no que se refere às exigências técnicas.

Assim, com o objetivo de evitar a prevalência dos resultados deletérios do referido conflito de interesse, apresentamos esta proposição, que tem o objetivo de estabelecer que o consumidor terá a opção de decidir se o parecer de acesso da microgeração e da minigeração distribuída será emitido pela distribuidora local ou por outras empresas ou profissionais habilitados.

Considerando que a medida permitirá o aperfeiçoamento da jovem norma legal, de modo a garantir sua plena efetividade, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**BETO ROSADO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RN**



* C D 2 2 8 8 5 3 8 6 4 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO E DE AUMENTO DE POTÊNCIA

Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º Os contratos firmados entre o consumidor e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para fins de acesso ao sistema de microgeração ou minigeração distribuída devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, indicado como titular o da unidade consumidora na qual a microgeração ou minigeração distribuída será ou está instalada na ocasião da solicitação de acesso, garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da microgeração ou minigeração distribuída.

§ 2º Para realização de solicitações de acesso de uma unidade consumidora nova, com microgeração ou minigeração distribuída, as distribuidoras deverão efetuar concomitantemente a solicitação de conexão de uma nova unidade consumidora e a solicitação de parecer de acesso para microgeração ou minigeração distribuída conforme as disposições regulatórias.

§ 3º A Aneel deverá estabelecer um formulário-padrão para a solicitação de acesso para microgeração e minigeração distribuída, que deve ser protocolado na distribuidora, acompanhado dos documentos pertinentes, não cabendo a ela solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários padronizados, e a distribuidora deverá disponibilizar ao acessante todas as informações necessárias para elaboração dos projetos que compõem a solicitação de acesso.

§ 4º Na hipótese de vício formal sanável ou de falta de documentos nos estudos de responsabilidade do acessante necessários à elaboração dos projetos que compõem o parecer de acesso, a distribuidora acessada notificará o acessante sobre todas as pendências verificadas que deverão ser sanadas e protocoladas na distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação formal da distribuidora para esse fim, facultado prazo distinto acordado entre as partes.

Art. 3º Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, na forma prevista nesta Lei, poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída desses empreendimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
